



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NUCLEO PERMANENTE DISCIPLINAR

TERMO DE INDICAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 549 (DOC SEI 16331449), de 05 de julho de 2021, da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, de 26 de julho de 2021, constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.034053/2021-37, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa **Frigorífico Minerva S.A, CNPJ 67.620.377/0018-62, INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. **ANTECEDENTES:**

1.1. Trata-se de apuração correcional de irregularidades administrativas decorrentes de Investigação Preliminar Sumária - IPS Nº 228/2021, instaurada para apurar os indícios de ilícitos praticados por entes privados, ocorridos entre 2010 e 2017, os quais vieram a tona após a deflagração das Operações Lucas (fase 1) e Vegas (fase 2), ambas no ano de 2017, na qual a investigação policial apurou esquemas de corrupção envolvendo agentes públicos do MAPA e representantes de frigoríficos no estado do Tocantins.

2. **FATO:**

2.1. Indícios de que a empresa Minerva S/A realizou atividade comercial de compra de cabeças de gado do servidor Dagoberto Machado Prata o qual exercia função de agente público fiscalizador no SIF 1940.

3. **PROVAS:**

3.1. **Evidência 1 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 021A/2018 de 13/12/2018 - (Processo 0006748-25.2016.4.01.4300, p. 1738-1745; 15401976).**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

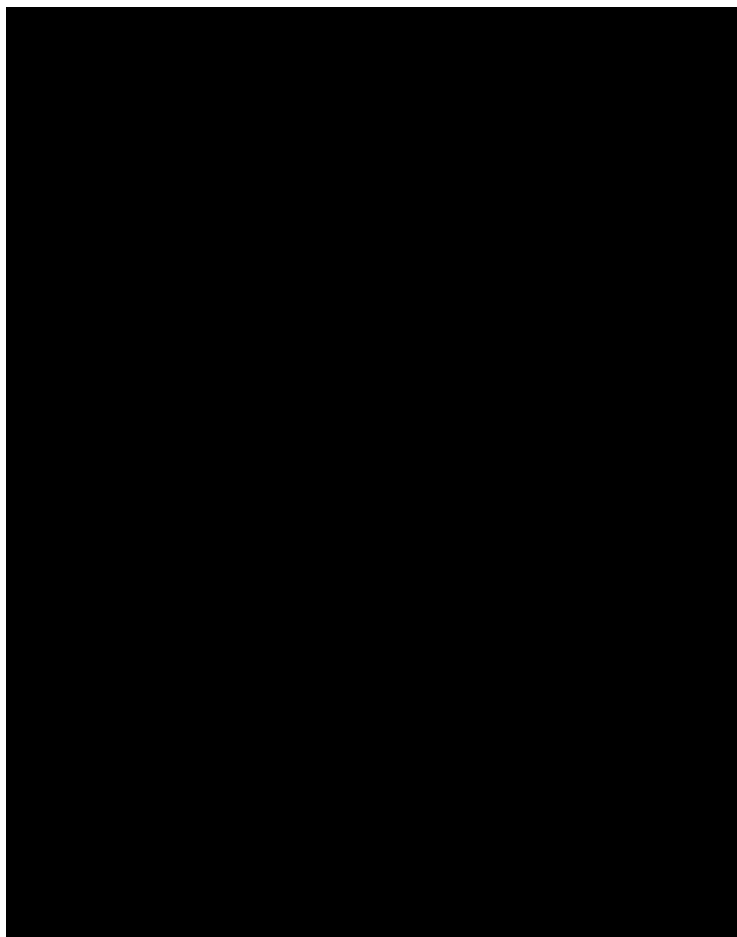
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Cumpre lembrar que entre os anos de 2012 e 2016, **Dagoberto era o servidor público do SIF, encarregado pela auditoria da empresa MINERVA S.A., função que pressupõe certo distanciamento entre o fiscal e o fiscalizado. Neste caso específico, ao que tudo indica, Dagoberto era responsável por fiscalizar os produtos que ele mesmo fornecia ao frigorífico MINERVA S.A.**, o que sugere fragilidade nos mecanismos de controle. Segue abaixo digitalização do item ora analisado:



3.2. **Evidência 2** - Notas fiscais de compra e venda de gado entre Dagoberto Machado Prata e Frigorífico Minerva S.A. (15401718) - Documento levantado pela CPAD 21000.038107/2017-57.

Quando questionada a respeito de relações comerciais com Dagoberto Machado Prata, a empresa Minerva S.A. encaminhou notas fiscais relativas à compra de gado do agente público. As inúmeras notas fiscais datam dos anos de 2011 a 2017.

4. **NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:**

4.1. 1. Com lastro nas evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados pela empresa Minerva S/A, *in casu*, em relação à concessão de vantagens indevidas a agente público, por meio de manutenção de relação comercial com Dagoberto Machado Prata, o qual fiscalizava a empresa.

4.2. 2. Conforme **evidência 1**, a Polícia Federal identificou documentos que comprovam a compra de mais de 100 cabeças de gado de Dagoberto para a empresa Minerva. Já a **evidência 2**, que trata de Notas Fiscais de compra de gado apresentadas pela própria empresa à CPAD, demonstra que a relação comercial durou, pelo menos de 2011 a 2017.

4.3. 3. Ainda que a empresa alegue que o gado não era comprado a valor abaixo de mercado, segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando o interesse coletivo é comprometido de maneira imprópria, senão vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", **sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.**

4.4. 4. Conforme já delineado pela Polícia Federal, "**Dagoberto era responsável por fiscalizar os produtos que ele mesmo fornecia ao frigorífico Minerva S.A**", restando óbvio, pelo tempo que isso perdurou, que a empresa era conivente com tal irregularidade. Essa constatação além de sugerir fragilidade nos mecanismos de controle", pode denotar um ganho indireto por parte da empresa, caso o fato reste comprovado.

4.5. 5. Sobre o referido tema, cite-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, define o conflito de interesses como uma forma de corrupção, senão vejamos:

"A transparência internacional define **corrupção** como sendo "o abuso do poder confiado para ganho privado" e **apresenta diversos "atos ou formas de corrupção"**, tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), **o conflito de interesses** (conflict of interests), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros." (Manual de Responsabilização de Entes Privados - CGU, edição de maio de 2020, página 16, disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf)

4.6. 6. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, a empresa MINERVA S/A ao manter relação comercial com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses entre a atuação do servidor público e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público. Na Lei nº 12.813/2013, temos:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou **parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, **e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; [...]"**

4.7. 7. Ou seja, a MINERVA S/A, que era fiscalizada pelo MAPA e que dependia de decisões do então agente público Dagoberto Machado Prata, manteve contrato de parceria comercial com o mesmo. **Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, há indícios de atos ilícitos em tal parceria comercial, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa da empresa, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei, a saber:**

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do

art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)"

4.8. 8. Insta salientar que, ainda que haja indícios de que a empresa tenha pago vantagens indevidas a diferentes agentes e por diferentes meios (pecúnia, kit carne, combustível), não é possível que tais fatos sejam considerados como continuidade delitiva. Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, para que seja caracterizada a continuidade delitiva é necessário que sejam preenchidos requisitos de ordem tanto objetiva, quanto subjetiva, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 4. INFRAÇÕES CONTINUADAS. CÓDIGO PENAL (ART. 71).

I. **A punição administrativa guarda evidente afinidade estrutural e teleológica, com a sanção penal.** É correto, pois, observa-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal.

II. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só atuação. (STJ. REsp nº 39.555/PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Primeira Turma. Data do Julgamento: 21/02/1994.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos)**, nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie.

3. Em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias. Importante salientar que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso concreto.

4. Tendo em conta que o lapso temporal entre os fatos é de ao menos 2 anos e 5 meses, imperioso afastar a continuidade delitiva, dado o largo lapso temporal decorrido entre os fatos.

5. O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima.

6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da sentença. (STJ. REsp 1767902/RJ. Relator: Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data do Julgamento: 13/12/2018. Data da Publicação: DJE 04/02/2019.)

4.9. 9. Assim, **não resta preenchido o requisito objetivo para a caracterização da continuidade delitiva (mesma forma de execução)**, visto que ocorrida entre diferentes agentes e de diferentes formas (em produtos, em combustível, em dinheiro).

4.10. 10. Inclusive, caso cada vantagem tivesse sido trazida à tona em diferentes momentos, igualmente seriam deflagrados tantos processos administrativos de responsabilização, visto que são independentes entre si. Logo, sugere-se que a autoridade apure cada fato de forma independente.

4.11. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável

e a culpabilidade da empresa **Frigorífico Minerva S.A, CNPJ 67.620.377/0018-62**, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada no:

Art. 5º, incisos I e III, todos da Lei 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

• com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II e V da Lei nº 12.813/2013:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; (...)

• com espelhamento no ilícito previsto no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5. INDICIAÇÃO

5.1. Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.2. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam:

5.2.1. comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa;

5.2.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.2.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.

5.3. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do

parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

5.4. Da mesma forma, o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

5.5. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.6. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Código de Processo Civil

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 8.420 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 17 e 18, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 20 do citado Decreto nº 8420/2015, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. DA MARCHA PROCESSUAL

A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAD e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015.

Assim, conforme art. 21, parágrafo único, II do citado Decreto nº 8420/2015, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública,

não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “in dubio pro reo”) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos, as quais serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

Caso a Corregedoria-Geral identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correicional se pautará no princípio “*pás de nullité, sans grief*”, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 9, §4º do Decreto nº 8.420/2015.

A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8420/2015, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor-Geral por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 9º, §6º do Decreto nº 8.420/2015, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas aos e-mails da comissão:

Presidente: ENEZIO ALVES PEREIRA, e-mail: [REDACTED]

Membro: MAURO LUIS ZANOVELLO, e-mail: [REDACTED]

Membro: LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA, e-mail: [REDACTED]

Brasília, 18 de agosto de 2021.

ENÉZIO ALVES PEREIRA

Presidente

MAURO LUIS ZANOVELLO

Membro

LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **ENEZIO ALVES PEREIRA, Presidente de Procedimento Correcional**, em 18/08/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURO LUIS ZANOVELLO, Membro do Procedimento Correcional**, em 18/08/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA, Membro do Procedimento Correcional**, em 18/08/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]